



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N – Centro – CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

Projeto de Lei 012/2020

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO E APOIO AOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE JERICÓ".

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Jericó, o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar com área não superior a 100 (cem) hectares de terra, que se constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos pequenos produtores rurais do Município, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades agroindustriais, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal auxiliará, com máquinas, equipamentos, veículos, materiais, mão-de-obra e isenção de taxas municipais, às pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam ou vierem a desenvolver atividades econômicas no Município, que consistirem em geração de renda e empregos no meio rural, sendo considerados de interesse público os serviços decorrentes dos auxílios previstos nesta Lei.

Art. 3º - Serão considerados serviços de interesse público, para fins desta Lei, aqueles que demandarem movimentação e transporte de terras, pedras e materiais, escavações, terraplanagens, aterros,



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ
ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N – Centro – CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

compactação, ensaibramento, construção de vias de acesso e outros serviços similares, quando prestados:

I - Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia local, tais como, fruticultura, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares;

II - Na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações;

III - Na correção de anormalidades e deteriorações causadas por fatores climáticos adversos, tais como chuvas de granizo, precipitação excessiva ou abundante de chuvas, vendavais e outros;

IV - Demais serviços não previstos nesta Lei e intrinsecamente ligados à proteção e ao desenvolvimento da economia local.

Art. 4º - Serão subsidiados integralmente os seguintes incentivos:

I - A prestação de serviços na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações, os serviços que demandarem uso de máquinas, equipamentos e veículos;

II - Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia nas áreas de fruticultura, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares, que demandarem uso de máquinas, equipamentos, veículos e transporte de materiais.



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N – Centro – CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

Art. 5º- Nos incentivos concedidos na forma do inciso II, do Art. 4º desta Lei, caso os projetos não se efetivarem num prazo de até 12 (doze) meses, a contar do término do serviço requerido ou houver desvio da finalidade para o qual foi concedido, o proprietário deverá recolher aos cofres públicos o montante concedido, devidamente corrigido nos parâmetros do Código Tributário Municipal.

- a) Ter, individualmente, ou em conjunto com familiares ou dependentes, o domínio ou a posse da terra, em unidades isoladas ou contíguas;
- b) Ter, na produção agropecuária ou agroindustrial, sua principal atividade econômica ou meio de subsistência;
- c) Residir no Município;
- d) Apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural neste Município (Talão de Produtor Rural).

II - Os serviços relativos ao inciso II, do Art. 4º, desta Lei, deverão ser requeridos pelo proprietário interessado, devendo atender às condições a seguir elencadas:

- a) Apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural neste Município (Talão de Produtor Rural);
- b) Apresentar Memorial Descritivo sucinto do projeto a ser incentivado, com ART e quando necessário, o respectivo Licenciamento Ambiental,



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N – Centro – CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

área e estimativa de horas-máquina a serem utilizadas na implantação do projeto;

Art. 6º - A Autoridade Administrativa que determinar a realização dos serviços deverá fazê-lo por despacho com emissão de ordem de serviço, observadas as disponibilidades de atendimento e a viabilidade do projeto, depois de efetuadas as diligências necessárias para a verificação de que o serviço a ser prestado tem o amparo legal.

Art. 7º - O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar o atendimento mais oneroso.

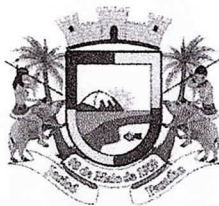
a) Apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural neste Município (Talão de Produtor Rural);

b) Apresentar Memorial Descritivo sucinto do projeto a ser incentivado, com ART e quando necessário, o respectivo Licenciamento Ambiental, área e estimativa de horas-máquina a serem utilizadas na implantação do projeto;

Art. 8º - Os incentivos deverão ser solicitados junto ao Protocolo Geral da Prefeitura;

Art. 9º - Não poderão ser prestados serviços àqueles que estiverem em débito com o município ou que forem omissos quanto ao cumprimento da obrigação fiscal de cadastrarem-se como Produtor do Município, ou quanto à entrega de talões de produtor rural.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N – Centro – CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

Sala das Sessões 13 de Março de 2020

Adaires Campos da Costa
Vereador – Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ – PB

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Padre Jerônimo Munhoz Martins 185-Bairro Beira Rio

CEP 58.830.000- C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01.

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PREPOSIÇÃO

PROJETO DE LEI 012/2020

AUTORIA: ADAÍRES CAMPOS DA COSTA

PROTOCOLADO NA SECRETARIA DIA 13/03/2020

ENTREGUE AOS VEREADORES NA SESSÃO DO DIA 13/03/2020

VEREADOR

ADAIRES CAMPOS
ANTONIO MARCIONES
AUGUSTO BARBOSA
FRANCEGILDO FRANKLIN
JARBAS ROSADO
JOAO PEREIRA DA SILVA
JOILTON MONTEIRO
KADSON MONTEIRO
KENNEDY OLIVEIRA

ASSINATURA/VISTO

Adaires Campos da Costa
Antonio Marciones
Augusto Barbosa
Francegildo Franklin
Jarbas Rosado
João Pereira da Silva
Joilton Monteiro
Kadson Monteiro
Kennedy Oliveira

Luiz Eduardo de O. Tremeça
Secretário

PROJETO DE LEI 012/2020 DE AUTORIA DO PODE LEGISLATIVO
APROVADO POR UNANIMIDADE DOS
VEREADORES PRESENTES EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
EM 29 DE MAIO DE 2020

Wagner de Almeida Lima
Nelson Roberto Lopes Mendes
José Carlos de Sá
Fulgencio de Freitas
Gulmar de Almeida
Gilberto Alves Monteiro
Augusto Rê
Miguel Garcia de Souza

VOTOS Á
FAVOR

VOTOS
CONTRÁRIOS



VISTO DO PRESIDENTE